



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827417 - ES (2024/0480953-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : LUCAS AZEVEDO ROSA - ES024028
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, o qual pleiteava a absolvição pela atipicidade da conduta e suposta insuficiência de provas da prática do crime previsto no art. 306 do CTB. A defesa sustenta que o caso demandaria apenas reavaliação jurídica, sem revolvimento fático, alegando que o agravante foi abordado com o veículo parado em terreno baldio, e que a prova seria frágil. O Ministério Público Federal impugnou o recurso, requerendo seu não conhecimento ou desprovimento, por ausência de impugnação específica e tentativa de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo regimental deve ser conhecido por preencher os requisitos legais; (ii) definir se o recurso especial, ao pleitear absolvição por ausência de provas e atipicidade da conduta, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e apresenta os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido.

4. A decisão de origem, ao inadmitir o recurso especial, baseou-se na existência de provas suficientes para a condenação, especialmente os depoimentos testemunhais e o exame de constatação de embriaguez, além do reconhecimento de que o agravante conduzia o veículo em marcha a ré e colidiu com viatura policial.

5. A pretensão defensiva de rediscutir a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem — inclusive quanto à alegada ausência de condução e de sinais de embriaguez — configura nítida tentativa de reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

6. A alegação de que o veículo estaria estacionado em terreno baldio foi afastada expressamente pelo acórdão recorrido, que reconheceu a efetiva condução e a alteração da capacidade psicomotora do agravante.

7. A jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, a reavaliação jurídica de fatos incontroversos; entretanto, no presente caso, a controvérsia envolve elementos fáticos controvertidos, exigindo análise probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. A ausência de impugnação concreta e eficaz aos fundamentos da decisão agravada também atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, o que reforça a inadmissibilidade do recurso especial.

9. Os fundamentos defensivos, como a suposta ilicitude da prova testemunhal por ausência de contraditório judicial, foram rechaçados pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a existência de outros elementos válidos e autônomos para a condenação.

10. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de condenação pelo art. 306 do CTB, com base em provas testemunhais e outros meios legalmente admitidos, mesmo na ausência de exame de alcoolemia.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2827417 - ES (2024/0480953-9)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : LUCAS AZEVEDO ROSA - ES024028
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, o qual pleiteava a absolvição pela atipicidade da conduta e suposta insuficiência de provas da prática do crime previsto no art. 306 do CTB. A defesa sustenta que o caso demandaria apenas reavaliação jurídica, sem revolvimento fático, alegando que o agravante foi abordado com o veículo parado em terreno baldio, e que a prova seria frágil. O Ministério Público Federal impugnou o recurso, requerendo seu não conhecimento ou desprovimento, por ausência de impugnação específica e tentativa de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o agravo regimental deve ser conhecido por preencher os requisitos legais; (ii) definir se o recurso especial, ao pleitear absolvição por ausência de provas e atipicidade da conduta, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e apresenta os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido.

4. A decisão de origem, ao inadmitir o recurso especial, baseou-se na existência de provas suficientes para a condenação, especialmente os depoimentos testemunhais e o exame de constatação de embriaguez, além do reconhecimento de que o agravante conduzia o veículo em marcha a ré e colidiu com viatura policial.

5. A pretensão defensiva de rediscutir a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem — inclusive quanto à alegada ausência de condução e de sinais de embriaguez — configura nítida tentativa de reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula nº 7 do STJ.

6. A alegação de que o veículo estaria estacionado em terreno baldio foi afastada expressamente pelo acórdão recorrido, que reconheceu a efetiva condução e a alteração da capacidade psicomotora do agravante.

7. A jurisprudência do STJ admite, em casos excepcionais, a reavaliação jurídica de fatos incontroversos; entretanto, no presente caso, a controvérsia envolve elementos fáticos controvertidos, exigindo análise probatória, o que atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. A ausência de impugnação concreta e eficaz aos fundamentos da decisão agravada também atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, o que reforça a inadmissibilidade do recurso especial.

9. Os fundamentos defensivos, como a suposta ilicitude da prova testemunhal por ausência de contraditório judicial, foram rechaçados pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a existência de outros elementos válidos e autônomos para a condenação.

10. A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de condenação pelo art. 306 do CTB, com base em provas testemunhais e outros meios legalmente admitidos, mesmo na ausência de exame de alcoolemia.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por José Carlos da Silva Campos contra a decisão monocrática que conheceu o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial interposto pelo agravante.

A defesa alega que a decisão se baseou na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas, mas argumenta que o caso não demanda tal reexame, e sim uma reavaliação jurídica de fatos e provas já considerados incontroversos. A defesa sustenta que o agravante foi abordado com o veículo parado em um terreno baldio, sem potencial ofensivo, e que a conduta não se enquadra no tipo penal do art. 306 do CTB. Ao final, solicita a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o julgamento pelo órgão colegiado, visando ao regular processamento do recurso especial (e-STJ, fls. 217-221).

Impugnação ao agravo regimental apresentada pelo Ministério Público Federal, que requer o não conhecimento e o desprovimento do recurso.

O parecer destaca que o agravante não impugnou concretamente a decisão agravada, o que obsta o conhecimento do agravo, conforme o art. 932, III, do CPC. Além disso, o MPF argumenta que o recurso especial busca o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que a decisão das instâncias ordinárias foi devidamente motivada, com provas suficientes para a condenação do recorrente.

Conclui pela manutenção do acórdão impugnado, considerando que o recurso limita-se a repetir argumentos já apreciados pelo tribunal (e-STJ, fls. 241-246), nos termos da ementa a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 205-210):

O agravante se desincumbiu do ônus de refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem. Portanto, conheço do agravo e passo a examinar a admissibilidade do recurso especial.

O agravante sustenta que a condenação pelo crime de embriaguez ao volante é indevida, pois não há provas suficientes de que estava conduzindo o veículo com capacidade psicomotora alterada. Alega que o veículo estava estacionado em um terreno baldio, e que não houve condução efetiva do automóvel em via pública. Além disso, argumenta que os depoimentos dos policiais não foram reproduzidos no contraditório judicial, sendo insuficientes para a condenação (e-STJ fls. 158-167).

Já a decisão recorrida pelo recurso especial assentou que a materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio de depoimentos testemunhais e do exame de constatação de alteração da capacidade psicomotora, que indicaram sinais de embriaguez no agravante. O Tribunal de origem considerou que o agravante foi flagrado conduzindo o

veículo em marcha ré, colidindo com a viatura policial, e que os sinais de embriaguez foram suficientes para a condenação (e-STJ fls. 84-100).

Nessa questão, as instâncias ordinárias são soberanas na avaliação dos fatos e das provas, e chegar à conclusão diversa daquela encontrada na origem demandaria reexame de fatos e provas. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do acervo fático- probatório em recurso especial. Logo, a decisão das instâncias ordinárias no sentido de que a condenação do agravante é insuscetível de modificação nesta Corte, salvo se demonstrada a ocorrência de violação direta de lei federal, o que não é o caso.

A aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso concreto se justifica pela tentativa do agravante de reavaliar o conjunto probatório já analisado pelas instâncias ordinárias. O agravante busca desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a prática do crime de embriaguez ao volante, alegando insuficiência de provas e atipicidade da conduta. No entanto, tais argumentos demandam a reanálise dos elementos fáticos e probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial.

Além disso, o agravante não conseguiu demonstrar que a questão se restringe à interpretação jurídica de normas, sem necessidade de revolvimento fático. A alegação de que o veículo estava estacionado e não em movimento no momento da abordagem é uma tentativa de modificar a moldura fática definida pelas instâncias ordinárias, o que não é permitido pela Súmula n. 7 do STJ.

Dessa forma, aplica-se ao caso em questão a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

(...)

No caso em tela, ao contrário do que sustenta o agravante, o recurso especial não trata apenas da reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas sim da tentativa de rediscutir matéria fático-probatória já analisada e decidida pelas instâncias ordinárias.

A moldura fática assentada no acórdão recorrido indica que o agravante foi surpreendido conduzindo o veículo em marcha a ré, vindo inclusive a colidir com a viatura policial, além de apresentar sinais de embriaguez comprovados por exame de constatação de alteração da capacidade psicomotora e depoimentos testemunhais. Alterar tal compreensão demandaria reexame do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

O agravante também não demonstra dissídio jurisprudencial relevante ou violação direta de norma federal apta a autorizar o conhecimento do recurso. A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que, uma vez comprovados os sinais de alteração da capacidade psicomotora por meio de prova técnica e testemunhal, é possível a condenação pelo art. 306 do CTB, ainda que não haja teste de alcoolemia, conforme destaque:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA.

SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O depoimento dos policiais na fase de inquérito está em harmonia com os demais meios de prova, notadamente o teste de alcoolemia que narra que "o acusado possuía olhos vermelhos e odor de álcool no hálito..." (e-STJ fl. 205)

2. O policial militar, quando ouvido em juízo tenha afirmado não se lembrar dos fatos, reconheceu ter sido ele próprio quem confeccionou o referido exame (e-STJ fl. 205)

3. **A jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova" (ut, AgInt no REsp 1675592/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 06/11/2017).**

4. No caso, consta do acórdão estadual que a alteração da capacidade psicomotora do recorrente foi comprovada pelos policiais que efetuaram sua prisão, sendo que maiores digressões sobre o tema exigiriam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do recurso especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.226.785/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 18/4/2018, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, destaco que a controvérsia prescinde do reexame de provas; é suficiente, apenas, a reavaliação dos fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido, o que, ao contrário do pretendido pelo agravante, é admitido na via extraordinária.

2. **A Lei n. 12.760/2012, que alterou o art. 306 do CTB, ampliou os meios de prova, pois permite, agora, que, na ausência de exames de alcoolemia - sangue ou bafômetro -, outros elementos possam ser utilizados para atestar a embriaguez e a alteração da capacidade psicomotora do motorista, como vídeos, testemunhas ou quaisquer meios de prova em direito admitidos, respeitada a contraprova.**

3. Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n. 12.760/2012, é despendida a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no REsp n. 1.675.592/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017, grifou-se.)

Além disso, o fundamento de que os depoimentos dos policiais não foram reproduzidos em contraditório judicial também não prospera, pois, conforme destacado pelo acórdão recorrido, a condenação se baseou em diversos elementos probatórios válidos e autônomos, incluindo exame técnico e outros meios de prova colhidos sob contraditório, o que afasta a alegação de ilicitude e a aplicação do art. 155 do CPP.

Por fim, também não procede a tese de atipicidade da conduta pelo fato de o veículo estar “parado” em terreno baldio, pois o Tribunal local expressamente assentou que houve movimentação do automóvel (marcha a ré) e colisão, caracterizando a condução sob influência de álcool. A alegação de que o agravante não conduzia o veículo, nesse contexto, representa tentativa de rediscutir os fatos.

No mais, a pretensão de absolvição implica revolvimento fático-probatório, vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, o qual alegava fragilidade probatória e pleiteava absolvição por insuficiência de provas, desclassificação da conduta, reconhecimento da forma tentada do delito e fixação de regime prisional mais brando.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise do conjunto fático-probatório pelo Tribunal de origem, que concluiu pela suficiência das provas para a condenação, pode ser revista em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

3. Outra questão em discussão é se a reincidência do réu justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, conforme o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação, destacando a materialidade e autoria do delito, o que impede a revisão em recurso especial devido à Súmula 7/STJ.

5. A desclassificação da conduta para contravenção penal de vias de fato foi afastada pelo Tribunal de origem, que reconheceu a ocorrência de lesões corporais, conforme laudo pericial e testemunhas.

6. O pedido de reconhecimento da forma tentada do delito foi rejeitado, pois o Tribunal de origem constatou a consumação do delito com lesões corporais efetivas, inviabilizando a aplicação do art. 14, II, do Código Penal.

7. A fixação do regime semiaberto foi fundamentada na reincidência do réu, conforme entendimento consolidado do STJ, que permite regime mais gravoso independentemente do quantum da pena.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do conjunto fático-probatório em recurso especial é vedada pela Súmula 7/STJ. 2. A reincidência justifica a fixação de regime prisional semiaberto, mesmo com pena inferior a 4 anos, conforme art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, "c";

Código Penal, art. 129; Código Penal, art. 14, II; Decreto-Lei 3.688/1941, art. 21. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738656, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17.05.2022.

(AgRg no AREsp n. 2.836.421/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifou-se.)

Por esses fundamentos, conheço, porém **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0480953-9

AgRg no
AREsp 2.827.417 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005135120168080052 00114894120198080011 00200768220168080035
114894120198080011 200768220168080035 5135120168080052

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : LUCAS AZEVEDO ROSA - ES024028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : LUCAS AZEVEDO ROSA - ES024028
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542245454713308417@

2024/0480953-9 - AREsp 2827417 Petição : 2025/0044264-2 (AgRg)